

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.922.579 - CE (2021/0044604-2)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
RECORRIDO : **MANOEL NOBRE BARBOSA FILHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. RISCOS DE COVID-19. CONCESSÃO DE SAÍDA ANTECIPADA COM PRISÃO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO, NOS FERIADOS E FINAIS DE SEMANA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CONDENAÇÃO POR CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, salvo em situações excepcionais, os benefícios previstos na Recomendação 62/2020 do CNJ não devem ser aplicados aos apenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça.
2. Na inexistência de excepcionalidade apta a justificar a manutenção do benefício (prisão domiciliar, com monitoração eletrônica), e não tendo sido demonstrado o risco de agravamento da atual condição de saúde do apenado, que não integra o grupo de risco e foi condenado pelos crimes dos arts. 157, § 2º, I e II, do CP, praticado com violência ou grave ameaça, e 33 da Lei n. 11.343/2006, deve ser reconhecida a ausência dos requisitos previstos na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, revogando-se o benefício concedido.
3. Recurso especial provido. Revogação da saída antecipada (prisão domiciliar) com monitoramento eletrônico, deferida pelo Juízo de Execução. Restabelecimento da pena em regime semiaberto.

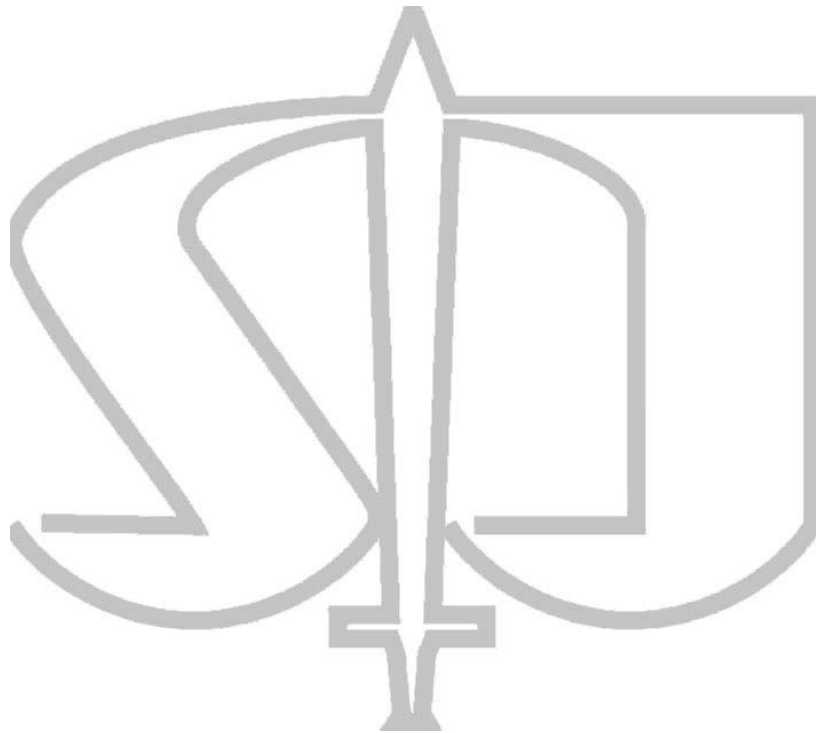
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Laurita Vaz e pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, a Sext, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de outubro de 2021(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0044604-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.922.579 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00409909520178060001 409909520178060001

PAUTA: 05/10/2021

JULGADO: 05/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO : MANOEL NOBRE BARBOSA FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.922.579 - CE (2021/0044604-2)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO : MANOEL NOBRE BARBOSA FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de recurso especial, com base no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo em execução, assim ementado:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE DEFERIU PRISÃO DOMICILIAR C/C MONITORAMENTO ELETRÔNICO AO APENADO QUE CUMPRE PENA NO REGIME SEMIABERTO. PANDEMIA DE COVID-19. RECOMENDAÇÃO DE Nº. 62/2020 DO CNJ. APENADO SEM REGISTRO DE FALTAS E APRESENTA DISCIPLINA E OBEDIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA

1. Da análise dos autos, depreende-se que o agravante concentra sua irresignação no fato de ter sido concedido o benefício de prisão domiciliar ao apenado, diante da pandemia de Covid-19.

2. Verifico que não assiste razão jurídica ao agravante, eis que a decisão ora impugnada, encontra-se devidamente fundamentada, mostrando-se, neste momento, em consonância com a realidade fática e o artigo 5º, Recomendação nº 62/2020 do CNJ Considerando o cenário atual de pandemia e o teor da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, emanada do Conselho Nacional de Justiça, recomenda a concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução.

3. No caso, o Juízo da Execução Penal, na decisão vergastada, aduz que o apenado ostenta bom comportamento, e que não possui histórico de descumprimento no curso da execução da pena.

4. Agravo de execução conhecido e improvido.

Sustenta o Ministério Público a violação aos arts. 112 e 117 da Lei 7.210/1984, ao fundamento de que "o sentenciado/recorrido não se encontra em nenhuma das situações que imporiam a adoção da prisão domiciliar humanitária, para se fazer merecedor de um benefício que não é compatível com o seu regime prisional (semiaberto) (fl. 84), bem como em razão de que o sentenciado/recorrido MANOEL NOBRE BARBOSA FILHO apenado por crime hediondo (homicídio triplamente qualificado), fosse aquinhado com uma benesse que não é inerente ao seu regime e, nem, tampouco, se encontra nas exceções legais já mencionadas" (fl. 95).

Requer o provimento do recurso, para a revogação da prisão domiciliar.

Superior Tribunal de Justiça

Apresentadas as contrarrazões, a defesa alega que o recorrente foi condenado a 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, dos quais 5 anos pela conduta prevista no art. 33, *caput*, da Lei 11,343/2006, e 6 anos e 6 meses pela conduta prevista no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 71, parágrafo único, do Código Penal, requerendo a manutenção da prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

Admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Conforme as informações prestadas pelo Juízo de origem em 11/6/2021 (fl. 155), o recorrido progrediu para o regime semiaberto em 16/3/2020, e, após o deferimento da saída antecipada em 14/4/2020, foi preso em razão do cumprimento de mandado de prisão em 7/1/2021, tendo a defesa apresentado justificativa em 11/1/2021, abrindo-se vista, em seguida, ao Ministério Público, para análise do pedido defensivo. Não houve, porém, informação sobre as condenações que ensejaram a execução ou o motivo da expedição do mandado de prisão.

Em contato por WhatsApp realizado com a 3ª Vara de Execução Penal de Fortaleza no dia 6/10/2021, foi informado que não foi localizado recolhimento do apenado nos estabelecimentos estaduais (fl. 164), bem como que "o apenado já estava cumprindo pena pelo processo criminal nº 0186272-04.2016.8.06.0001 desde a prisão em flagrante, contudo, o juízo de conhecimento expediu novo mandado de prisão em 04/11/2019 (p. 314/315-0186272-04.2016) em razão da confirmação do acórdão, sendo cumprido apenas em 08/06/2021" (fl. 165).

Foi informado, ainda, que "O relatório da situação carcerária demonstra que o apenado já estava preso pelo juízo de conhecimento desde de 23/11/2016, já sendo, inclusive, objeto de saída antecipada concedida por este juízo em 14/04/2020, portanto foi preso pelo mesmo mandado de prisão" (fl. 165), tendo sido restabelecida a prisão domiciliar noturna e nos finais de semana, com a expedição de alvará de soltura em 6/10/2021 (fl. 167).

A defesa peticiona nas fls. 168-171 e 172-189, informando que o paciente estava em cumprimento de execução provisória, na qual lhe foi concedida a saída temporária, e foi expedido novo mandado de prisão, após o trânsito em julgado, para o início de execução definitiva.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.922.579 - CE (2021/0044604-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — O Ministério Público sustenta a violação aos arts. 112 e 117 da Lei 7.210/1984, ao fundamento de que "o sentenciado/recorrido não se encontra em nenhuma das situações que imporiam a adoção da prisão domiciliar humanitária, para se fazer merecedor de um benefício que não é compatível com o seu regime prisional (semiaberto) (fl. 84), bem como em razão de que o sentenciado/recorrido MANOEL NOBRE BARBOSA FILHO apenado por crime hediondo (homicídio triplamente qualificado), fosse aquinhoadado com uma benesse que não é inerente ao seu regime e, nem, tampouco, se encontra nas exceções legais já mencionadas" (fl. 95).

Apesar de o recorrente informar que o recorrido cumpre pena por homicídio triplamente qualificado e constar dos autos houve a expedição de mandado de prisão posteriormente ao deferimento da medida, consta das informações prestadas pelo Juízo de origem, via WhatsApp, que o este cumpre a pena de 12 anos de reclusão, pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 157, § 2º, I e II, do CP (fl. 166), bem como que o Juízo de conhecimento expediu novo mandado de prisão apenas em razão da confirmação do acórdão no mesmo processo de origem (fl. 165), tendo a prisão domiciliar noturna e nos finais de semana, com monitoramento, sido restabelecida em 6/10/2021, com a expedição de alvará de soltura (fl. 166), embora não tenha sido localizado recolhimento do apenado no sistema prisional estadual.

Consta, por outro lado, Posto isso, que foi concedida ao recorrido a progressão para o regime semiaberto em 16/3/2020 e, em 12/4/2020, a saída antecipada, com prisão domiciliar noturna e nos finais de semanas e nos feriados, com monitoramento eletrônico, em razão da pandemia causada pela Covid-19 (fls. 14-17), por decisão que foi mantida pelo Tribunal de origem pelos seguintes fundamentos (fls. 60-65):

[...]. Verificando-se, no caderno processual digital em tela, que se encontram presentes os pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer, conforme as razões que seguem, do recurso que ora se apresenta para julgamento.

Da análise dos autos, depreende-se que o recorrente concentra sua irresignação no fato de ter sido a prisão domiciliar concedida ao agravado.

Examinando detalhadamente os presentes fólios, verifico que não assiste razão jurídica ao agravante, eis que a decisão ora impugnada, encontra-se devidamente fundamentada, mostrando-se, neste momento, em consonância com a realidade fática e o artigo 5º, Recomendação nº 62/2020 do CNJ, conforme trecho colacionado abaixo:

“No caso em exame, constato, ao analisar cálculo de pena atualizado, que o apenado cumpre pena privativa de liberdade em unidade prisional sob jurisdição deste juízo, e, ao analisar certidão carcerária atualizada, dentre outros documentos, que o apenado demonstra bom comportamento.(...)”

Ante o exposto, com observância às considerações supracitadas, em especial, quanto ao apenado, não ser do grupo de risco, sua personalidade, seus antecedentes, o tempo de pena a cumprir (08 anos, 06 meses e 17 dias), o regime no qual cumpre pena (semiaberto), com requisito objetivo para o aberto prevista para o dia

Superior Tribunal de Justiça

14/01/2022 e demais particularidades atinentes ao apenado, plano de contingência e de ação dentro do sistema prisional (SAP-SESA), quanto ao novo coronavírus – Covid-19, diretrizes da Lei de Execução Penal e da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, hei por bem deferir o benefício da saída antecipada, sob monitoramento eletrônico, com esteio nos artigos 146-B, 146-C e 146-D da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, sob as seguintes condições:

- 1 – Não remover, não violar, não modificar, não danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça;
- 2 – Manter o aparelho 24 HORAS ligado;
- 3 - Permanecer na área de inclusão determinada por este Juízo, respeitado o respectivo horário, devendo o Serviço de Monitoramento adverti-lo que, no máximo, somente poderá se locomover em seu bairro como sua área de inclusão até às 19:00 horas durante a semana, devendo permanecer em PRISÃO DOMICILIAR NOTURNA e NOS FINAIS DE SEMANAS E FERIADOS (a partir das 14:00 horas do sábado até às 05:00 horas do primeiro dia útil subsequente), sob penade violação das regras de monitoramento eletrônico.”

O agravado foi condenado à pena de reclusão de 12 (doze) anos, já tendo cumprido cerca de 32% do total, estando atualmente cumprindo pena no regime semiaberto.

Analisando os autos do processo de execução, observa-se que não há registros de faltas cometidas pelo apenado, inclusive tendo sido beneficiado com remição da pena por contabilizar horas de estudo comprovadas, benefício este que só é dado para reeducando que ostenta boa conduta dentro do ambiente penitenciário.

Ademais, considerando o cenário atual de pandemia e o teor da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, emanada do Conselho Nacional de Justiça, mormente o contido no artigo 5º, que recomenda ao juízo da execução a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, dentre elas, a concessão de prisão domiciliar àqueles que cumprem pena no regime semiaberto e aberto.

[...]

Portando, considerando que, efetivamente, o paciente cumpre pena em regime semiaberto e não possui nenhum registro que desabone sua permanência no cárcere, não há mácula na decisão que conferiu o benefício de prisão domiciliar, conforme determina o inciso III, do art. 5º, da Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020, do Colendo Conselho Nacional de Justiça.

Em casos semelhantes, este Egrégio Tribunal de Justiça tem entendido pela manutenção do benefício:

[...]

Por fim, insta ressaltar que consta na decisão agravada a advertência de que o eventual descumprimento das condições determinadas poderá ensejar a revogação do benefício da saída antecipada.

Entendo, pois, que a decisão vergastada não merece reparo, estando amparada no entendimento sistemático da Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020, do Colendo Conselho Nacional de Justiça.

Por todo o exposto, de acordo com a fundamentação legal, conheço do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que deferiu a prisão domiciliar combinada com monitoração eletrônica ao agravado.[...].

Superior Tribunal de Justiça

Como se percebe, a saída antecipada com o cumprimento de pena em regime domiciliar e monitoramento eletrônico foi deferida em observância ao art. 5º, III, da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, tendo em vista o plano de contingência e de ação dentro do sistema prisional, considerando-se os antecedentes e o bom comportamento carcerário, não possuindo o penitente histórico de descumprimento de benefícios em sede de execução penal.

Conforme a jurisprudência desta Corte, em situações excepcionais, é possível a concessão de cumprimento de pena em prisão domiciliar aos condenados recolhidos em regime fechado ou semiaberto. A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO AGRAVANTE PARA OS CUIDADOS DE SUA MÃE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos Condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto que demonstre a imprescindibilidade da medida, situação afastada pelas instâncias ordinárias, no caso em exame. (AgRg no HC n.º 592.361/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 1/3/2021)2. Neste caso, o Tribunal de origem apresentou fundamentos suficientes para obstar o acesso ao benefício pleiteado, não sendo possível desconstituir tais conclusões sem novo e aprofundado exame do conjunto probatório, providência inviável em sede de habeas corpus, cujo escopo se limita à apreciação de provas pré-constituídas, sem necessidade de dilação probatória.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 648.472/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021.)

Cumprido ponderar, por oportuno, que a crise mundial da Covid-19 trouxe uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde do País, e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento, com a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistema prisional, que acarretam o enquadramento dos apenados como pessoas em condição de risco. Esse é o sentido da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, art. 5º:

[...] Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade,

Superior Tribunal de Justiça

que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal; [...]

A Recomendação n. 78/2021 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, assim dispôs:

Art. 1º A Recomendação CNJ nº 62/2020 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (NR)

No caso, apesar de não constar notícia de reiteração delitiva, tendo o mandado de prisão sido expedido equivocadamente na origem (fl. 165), não houve a demonstração de excepcionalidade apta a justificar a manutenção do benefício, tendo em vista que o recorrente não faz parte do grupo de risco e foi condenado pelo delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, que, embora não fosse considerado hediondo no momento dos fatos, é praticado com violência ou grave ameaça, além do previsto no 33, *caput*, da Lei de Drogas, não tendo sido indicado risco de agravamento de sua atual condição de saúde no estabelecimento prisional.

Esta Corte Superior tem decidido que, salvo em situações excepcionais, os benefícios previstos na Recomendação n. 62/2020 do CNJ não devem ser aplicados aos apenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça. A esse respeito:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, POR DUAS VEZES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. RÉUS NÃO INSERIDOS NO GRUPO DE RISCO E CRIME VIOLENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO

Superior Tribunal de Justiça

DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso em apreço, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos recorrentes, evidenciadas pelo modus operandi do delito os agentes, em comparsaria com outra pessoa ainda não identificada, exercendo grave ameaça mediante o emprego de arma de fogo, assaltaram duas vítimas em Alvorada/RS, empreendendo fuga logo após o delito, efetuando disparos contra a vítima Renan e contra a viatura policial que efetuava a perseguição, tendo ocorrido a prisão apenas no Município de Viamão/RS, após colidirem o veículo em que estavam ?, circunstâncias que demonstram risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis dos recorrentes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. O risco trazido pela propagação da doença não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, ou sua substituição por prisão domiciliar, sendo imprescindível, para tanto, conforme ressaltado pelo ilustre Min. Reynaldo Soares da Fonseca, a comprovação dos seguintes requisitos: "a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida" (AgRg no HC 561.993/PE, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020).

Na hipótese dos autos, além dos recorrentes não terem comprovado qualquer situação que os insira no grupo de risco de agravamento da doença, respondem pelo crime de roubo majorado, que tem em sua natureza a violência ou grave ameaça, o que impede a subsunção de seus casos nos termos da Recomendação n. 62/CNJ. Assim, não há falar em revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar em razão da pandemia da COVID-19.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 136.511/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 24/06/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. FUNDAMENTO VÁLIDO.

RECOMENDAÇÃO N. 62/2020/CNJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SAÚDE FRAGILIZADA. CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Com efeito, no acórdão impugnado foi verificada a necessidade do exame criminológico uma vez que o sentenciado é reincidente, ostenta 05 Execuções pelo cometimento de delitos graves: torturas e estelionatos, tem pena razoável para cumprir (TCP previsto para 16/02/2024) e possui histórico prisional conturbado em razão da prática de faltas disciplinares de natureza grave, inclusive, abandono do regime intermediário, razão pela qual não se verifica ilegalidade.

2. Nesse contexto, cumpre ao julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade, ou não, de sua realização, podendo dispensar o exame criminológico ou, ao contrário, determinar sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada na conduta do apenado no decorrer da execução, o que se constata na espécie.

3. Ademais, entendeu a Corte de origem pela não incidência da Recomendação 62 do CNJ ao entendimento de que a alegação de que o paciente possui estado de saúde mais fragilizado não veio demonstrada, ou seja, a impetração não veio instruída com documentos aptos a comprovar que o paciente está acometido de doença grave que não possa ser tratada dentro do estabelecimento prisional no qual se encontra recolhido.

4. Outrossim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em concessão da prisão domiciliar com apoio na Recomendação 62 do CNJ nos casos em que o crime foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Nesse sentido: AgRg no HC 580.840/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 632.880/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021.)

Desse modo, considerando que o reeducando, que não integra o grupo de risco, praticou e foi condenado por crime praticado com violência e grave ameaça, deve ser afastada a aplicação do disposto na Recomendação n. 62/2020, contexto no qual dou provimento ao recurso especial para revogar a saída antecipada com monitoramento eletrônico deferida pelo Juízo de Execução, restabelecendo o cumprimento de pena em regime semiaberto.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0044604-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.922.579 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00409909520178060001 409909520178060001

PAUTA: 05/10/2021

JULGADO: 26/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO : MANOEL NOBRE BARBOSA FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Laurita Vaz e pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.